

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 032/2016 SESSÃO ORDINÁRIA 26/09/2016

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 068/2016 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Institui o Serviço de Assistência Religiosa no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 14625.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 080/2016 - JOÃO LUIZ ZAINÉ - Revoga a Lei 4.983, de 29 de junho de 2016. Parecer Jurídico nº 080/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14641.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 068/2016

PROCESSO N° 14625

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Serviço de Assistência Religiosa no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1° - Fica instituído o Serviço de Assistência Religiosa (Capelania) no Município de Rio Claro.

Artigo 2° - Este serviço funcionará:

I - Em tempo de paz: nas Organizações Governamentais, públicas educacionais, eclesiásticas, civis e militares em todo o município;

II - Em tempo de guerra: na forma disposta na legislação federal.

Artigo 3° - Esta Lei tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos cidadãos de Rio Claro, imigrantes, turistas e suas respectivas famílias, bem como atender encargos relacionados com as atividades de educação moral, cívica e de assistência social realizadas no município.

Parágrafo 1° - A assistência religiosa compreende o exercício de religiões, selecionadas proporcionalmente aos números de adeptos, em ambiente de respeito e tolerância pela crença alheia.

Parágrafo 2° - A assistência espiritual busca elevar a moral individual do cidadão e possibilitar o convívio harmônico e fraternal em sua comunidade, buscará desenvolver a determinação, a coragem, o equilíbrio emocional e o espírito de solidariedade.

Parágrafo 3° - O atendimento a encargos na área de educação moral e cívica dar-se-á por meio de atividades pastorais de natureza docente, tendo por fim cooperar com a formação moral e ética do cidadão.

Parágrafo 4° - O atendimento a encargos na área da assistência social será prestado a título de auxílio em campanhas direcionadas à promoção do bem estar comum, servidores civis, respectivos familiares e público alvo das ações cívico-social realizadas no município.

Parágrafo 5° - O serviço prestará atendimento pós-desastres e catástrofes naturais e provocadas por acidentes pessoais, industriais e fenômenos em geral.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo 6º - Será facultativo ao Capelão, desenvolvimento de suas atividades nos respectivos locais: repartição pública, escolas, hospitais, ambulatórios, postos de saúde, presídios, cadeias, aeroportos, terminais rodoviários, asilos, creches, orfanatos, eventos públicos e onde mais for requisitado.

Artigo 4º - O serviço de capelania será constituído por capelães: eclesiástico, militares e civis, qualificados e habilitados mediante curso preparatório, entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião legalmente registrada no País. PORTARIA MINISTERIAL 397/2002 TEM, CBO 2631, desde que não atente contra a disciplina, a moral e as Leis em vigor.

Parágrafo Único - Os capelães voluntários deverão pertencer ao quadro de instalações devidamente regulamentadas e cadastradas no CNPJ.

Artigo 5º - Os capelões prestarão serviços voluntários.

Parágrafo Único - Os capelães deverão portar credencial de identificação no exercício da função.

Artigo 6º - O acesso dos capelães aos diversos postos de assistência obedecerá às disposições da Lei de Defesa dos Direitos Humanos da ONU.

Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar acordo de cooperação com entidades representativas das religiões interessadas em colaborar com a consecução dos fins da presente Lei.

Parágrafo 1º - A colaboração referida no caput deste artigo será prestada em caráter voluntário, sem ônus para o município e será considerado serviço público relevante.

Parágrafo 2º - Os prestadores dos serviços decorrentes da celebração do acordo de cooperação ficarão vinculados administrativamente a Chefia do Poder Executivo e pelas respectivas entidades religiosas cooperantes, na forma por estas estabelecidas.

Artigo 8º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 19/09/2016 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

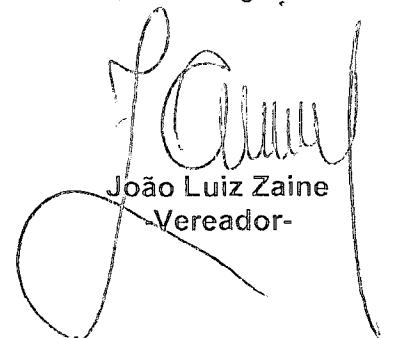
PROJETO DE LEI N° 00/2016

(Revoga a Lei 4.983, de 29 de junho de 2016.)

Artigo 1º - Fica revogada na íntegra a Lei nº 4983, de 29 de junho de 2016, a qual denomina a Estrada Municipal Rural de "Estrada dos Secadores", no trecho entre a rotatória da Casa Escola (SP 191) na confluência da Estrada Velha Rio Claro/São Pedro.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro, 18 de agosto de 2016.


João Luiz Zaine
Vereador-

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 80/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 80/2016 - PROCESSO N° 14641-628-16.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 80/2016, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, que revoga na íntegra a Lei nº 4983 de 29 de junho de 2016.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

ANEXO
05

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

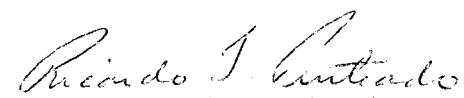
No caso em apreço, o projeto de lei revoga na íntegra a Lei nº 4983 de 29 de junho de 2016, que denomina a Estrada Municipal Rural de "Estrada dos Secadores", no trecho entre a rotatória da Casa Escola (SP 191) na confluência da Estrada Velha Rio Claro/São Pedro.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 15 de setembro de 2016.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

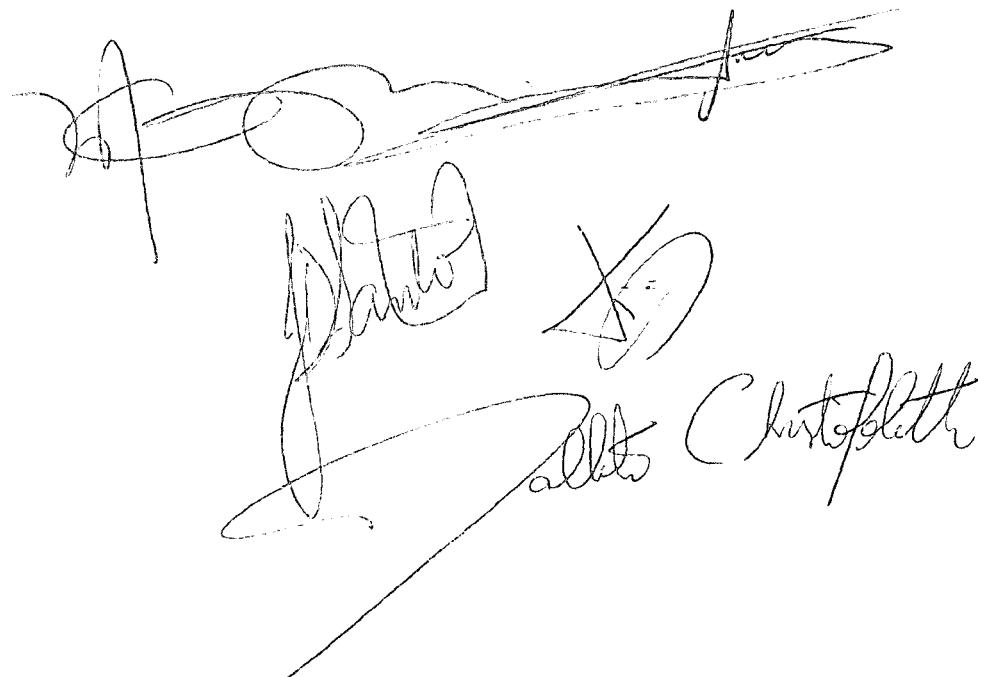
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 080/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador João Luiz Zaine - Revoga a Lei 4.983, de 29 de junho de 2016.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 19 de setembro de 2016.

A large, handwritten signature block consisting of several distinct signatures in cursive ink. One signature is clearly legible as 'Walter', another as 'S. P.', and a third as 'Alberto Christoffel'. The signatures are layered and overlapping, creating a dense, handwritten signature block.